



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS
PROTETOR

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0401/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DISPONIBILIZAREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, do Município de Petrópolis, a disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), deverão disponibilizar, no mínimo, 02% (dois por cento) dos carrinhos de compras com adaptação para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§2º - Os carrinhos de que trata o caput deste artigo deverão ser identificados para facilitar sua utilização.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – notificação para regularização no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – multa diária de 05 (cinco) UFPE's, enquanto perdurar a irregularidade após o prazo do inciso anterior;

III – suspensão de alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias;

IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei para se adequarem ao nela disposto.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este Projeto de Lei tem por fim obrigar os mercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres a disponibilizarem carrinhos de compras adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

De início, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, inciso II, preconiza que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)” (grifo nosso)

No mesmo sentido, seus artigos 24, inciso XIV e 30, inciso II, respectivamente, dispõem que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)” (grifo nosso)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)” (grifo nosso)

Com relação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), em seu art. 53, que:

“Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.” (grifo nosso)

Outrossim, a Lei Federal n.º 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em seu art. 2.º, incisos I e II, assim define os conceitos de “acessibilidade” e “barreiras”:

“Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

“I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;”

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:____ **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...)**” (grifo nosso)

Sabe-se que, para garantir o cumprimento das normas de acessibilidade supramencionadas, o comércio precisa estar adaptado aos compradores com deficiência, consistindo essa necessidade não somente numa questão arquitetônica, mas também em atendimento adequado com equipamentos apropriados a cada tipo de comércio. Desta forma, lojas de roupas devem ter provadores acessíveis; restaurantes, mesas acessíveis e, em supermercados, carrinhos de compras acessíveis às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.[1]

Nesta senda, alguns municípios brasileiros, tais como Rio de Janeiro/RJ (Projeto de Lei 551/2017) e Guarulhos/SP (Projeto de Lei 1346/2019) possuem proposições legislativas prevendo a obrigatoriedade de mercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Outrossim, destaque-se que o município de Foz do Iguaçu/SC, aprovou recentemente a Lei n.º 4.867/2020 que, prevendo a supramencionada obrigatoriedade, objetiva implementar medidas de inclusão do consumidor com deficiência. [2]

De outro lado, importante ter-se em conta que o Município de Petrópolis ainda não conta com legislação que trate acerca do tema em comento.

De acordo com Ricardo Shimosakai, brasileiro que ficou paraplégico em seqüestro e criou negócio para promover a inclusão de pessoas com deficiência[3], há uma dificuldade muito grande para os cadeirantes realizarem suas compras em supermercados, visto que:

“Quando a compra é pouca, dependendo do peso e tamanho, com certa habilidade é possível um cadeirante equilibrar o produto no colo. Mas quando a quantidade é grande, isso se torna quase impossível. Eu (Ricardo Shimosakai) sempre ando com uma mochila, onde aproveito para colocar as compras para levar para casa. Mas fazer isso dentro do supermercado, pode até parecer tentativa de furto.

(...)

Quando a quantidade, volume e peso dos produtos forem grandes, nem o cesto de compra adianta, daí seria necessário um carrinho de compra grande. Mas um carrinho não é acessível para cadeira de rodas, não há como empurrar o carrinho e a cadeira de rodas juntos, ainda mais com peso. [4] (grifo nosso)

Portanto, não resta dúvida sobre a pertinência do presente Projeto de Lei, pois, além de estar em perfeita consonância com a nossa Constituição Federal e com a Legislação Federal pertinente, visa garantir o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em mercados e estabelecimentos congêneres do Município de Petrópolis.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o Município de Petrópolis, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

[1] <https://www.ricardoshimosakai.com.br/carrinho-de-compras-adaptado-para-cadeirantes/>

[2] <https://www.fozdoiguacu.pr.leg.br/institucional/noticias/sancionada-lei-dos-carrinhos-adaptados-em-supermercados-para-criancas-com-deficiencia>

[3] <https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2021/10/empresario-fica-paraplegico-em-sequestro-e-cria-negocio-para-promover-inclusao.shtml>

[4] <https://www.ricardoshimosakai.com.br/sobre-ricardo-shimosakai/>

Sala das Sessões, 18 de Janeiro de 2022



DOMINGOS PROTETOR
Vereador